



Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

OFICIO Nº 151/2022

Pinhalzinho, 01 de dezembro de 2022.

Referência:
Pedido de informação nº 24/2022
Câmara Municipal de Pinhalzinho

Em resposta ao quanto solicitado através do Pedido de informação nº 24/2022, referente destinação dos honorários de sucumbência nas ações e nos acordos em que o Município figura como parte, encaminho resposta do Procurador do Município.

Nada mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de elevada estima e consideração.



José Luiz de Oliveira
Prefeito Municipal Interino

Exmo Sr.
José Ricardo Kiota
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pinhalzinho – SP

RECEBEMOS
em 02/12/2022


CÂMARA MUNICIPAL PINHALZINHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

PARECER JURÍDICO

Ref. Pedido de Informação 24/2022 – Câmara Municipal de Pinhalzinho

Exmo. Sr. Prefeito;

Trata-se de pedido de informação da Câmara Municipal de Pinhalzinho acerca da destinação dos honorários de sucumbência nas ações e nos acordos em que o Município figura como parte, pelo qual se indaga o procedimento de recolhimento dos honorários devidos à Fazenda Pública Municipal, consoante o art. 158-B da Lei Complementar 26/2021 e art. 18 da Lei complementar n. 25/2022; se há diferença no recolhimento dos valores à título de honorários quando fixados nos acordos judiciais ou extrajudiciais; e se já foram pagos os honorários previstos no acordo judicial do processo n. 1000041-06.2019.8.26.0447, se sim, como foi realizado o pagamento.

Primeiramente, esclareça-se que a Lei Complementar municipal n. 26, de 29 de abril de 2021 não é aplicável – como de fato não tem sido aplicado – no âmbito dessa Administração, tendo em vista que esta, além de ser, em parte, materialmente inconstitucional, também padece de grave vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que não foi observado o procedimento legislativo tendo sido promulgada por autoridade incompetente (Presidente da Câmara Municipal) em clara violação ao art. 66, §§ 4º e 5º da CF/88, bem como art. 28, §§ 5º e 7º da Constituição Bandeirante, além de contrariar a própria Lei Orgânica do Município (art. 49, §§ 4º e 5º), o que macula a referida Lei Complementar, por inteiro.

Quanto ao primeiro questionamento, tem-se o seguinte: em primeiro lugar, conforme dispõe os arts. 21 e 23 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da OAB, bem como art. 85, §§ 5º, 14, e 19 do CPC, o crédito de honorários (sucumbencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

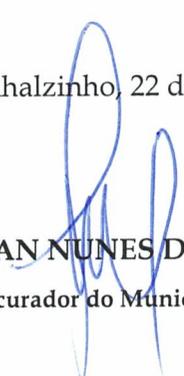
ou contratual) pertence exclusivamente aos advogados e não à parte (Fazenda Pública do Município), no mais, ressalte-se que o recolhimento dos honorários está de acordo com o que prevê o art. 18 da Lei Complementar Municipal 28 de 20 de abril de 2022.

Em relação ao segundo questionamento: não há recolhimento de honorários de sucumbência em acordos extrajudiciais, apenas em processos judiciais.

Por fim, quanto à forma de recolhimento dos honorários acordados no Termo de Acordo Judicial firmado nos autos do processo n. 1000041-06.2019.8.26.0447, o pagamento da verba honorária será efetuado da forma como consta disposta na cláusula oitava do ajuste.

Salvo melhor juízo, é o como parecer.

Pinhalzinho, 22 de outubro de 2022.


IVAN NUNES DE OLIVEIRA
Procurador do Município